

MOVIMENTO BRASILEIRO DE ADAPTAÇÃO - MORAL

EMENTA: - Legislação e atos institutivos e normativos

- 1 - Constituição Federal - art. 176 e seguintes.

Por imperativo dessa norma a educação constitui dever do Estado e é direito de todos.

- 2 - Lei nº 5.379 de 15/12/67.

Institui a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAF, com a finalidade de promover a Alfabetização Funcional e a Educação Continuada de adolescentes e adultos.

Essa Lei, aprovou o Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de adolescentes e adultos, de qualquer idade ou condição social. Dito plano além das diretrizes e recursos oficiais, admite também a cooperação da iniciativa privada.

- 3 - Decreto nº 62.484 de 29/03/68.

Aprova os estatutos da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAF, que contém as normas reguladoras das suas atividades.

- 4 - Lei nº 5.400 de 21/03/68.

Determina que os adultos em idade militar serão obrigados a se alfabetizarem.

Pela referida Lei, as Forças Armadas colaborarão na erradicação do analfabetismo, oferecendo salas de aula e demais recursos necessários para esse objetivo, para os incorporados. Segundo essa Lei, todo aquele (civil ou militar) que comprovadamente alfabetizar mais de dez conscritos terá, direito a um diploma ou certificado honorífico.

- 5 - Decreto nº 61.312 de 18/09/67.

Determina que as Emissoras de Televisão oficiais e particulares deverão colaborar efetivamente em prol da Alfabetização Funcional e da Educação Continuada de adultos.

Esse decreto adota o que prescreve o Decreto-Lei nº 236 de 28/02/67, determinando, que cada Emissora deverá reservar horário destinados a programas educativos e que pelo menos um terço desse tempo será ocupado especificamente para veiculação de Alfabetização Funcional.

- 6 - Decreto nº 61.313 de 08/09/67.

Constitui a Rede Nacional de Alfabetização Funcional e Educação de adultos. Segundo esse decreto, todas as emissoras oficiais deverão reservar parte dos seus horários para a educação dos adultos analfabetos. Da mesma forma as Emissoras



Privadas poderão colaborar na referida atividade educacional. Os governos estaduais, municipais, territoriais e do Distrito Federal deverão promover a constituição de núcleos de Escola ou Rádio-Escolas, aproveitando todos os espaços ociosos para o aprendizado.

7 - Decreto nº 61.314 de 08/09/67

Institui a Educação Cívica nas Instituições Sindicais, bem como, a colaboração em prol da alfabetização. Dentre as atividades específicas recomendadas nesse diploma legal constam: a Educação Moral e Cívica, a qualificação de mão-de-obra e a Educação Sanitária. Recomenda ainda, essa norma legal, que aos sindicalizados adultos analfabetos, deverão ser oferecidos cursos de Alfabetização Funcional, na forma ali estabelecida.

8 - Decreto-Lei nº 1.124 de 08/09/70.

Permite a dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas para fins de alfabetização nos exercícios de 1971/1975, inclusive, conforme critérios fixados pelos Ministros da Educação e Cultura e Fazenda.

8.1 - Decreto-Lei nº 1.274 de 30/05/73

Prorroga, até 1976, inclusive, a vigência do Decreto-Lei nº 1.124 de 8 de setembro de 1970.

8.2 - Decreto-Lei nº 1.444 de 03/02/76

Prorroga a vigência do Decreto-Lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, alterando limite para dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas em favor do MOBRAF.

9 - Decreto nº 74.562 de 16/09/74

Dispõe sobre a colaboração dos Professores, Monitores ou Alfabetizadores recrutados pelas Comissões Municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAF, para desempenho de atividades de caráter não econômico e eventual, não acarretará quaisquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária.

10 - Decreto nº 75.749 de 22/05/75

Considera relevantes os serviços prestados pelos integrantes das Comissões Municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAF



11 - Decreto nº 78.674 de 05/11/76.

Aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar que determina que os órgãos alistadores que receberem analfabetos, deverão encaminhá-los ao MOBRRAL de seus municípios e determinando a obrigatoriedade de os alistandos se alfabetizarem.

12 - Decreto-Lei nº 835. Trata da aplicação dos Fundos, a que se refere o art. 25, da Constituição Federal, dentre eles o Fundo de Participação dos Municípios. Este decreto-lei declara a obrigação dos Municípios de aplicarem os recursos do FPM, de acordo com as diretrizes e prioridades dos planos do Governo Federal. É, portanto, da competência do Poder Executivo estabelecer os percentuais mínimos de aplicação dos recursos do Fundo. Estes critérios vem sendo estabelecidos anualmente, através de decreto.

12.1 - Pela Resolução nº 168/75, o Tribunal de Contas da União baixou normas sobre a aplicação do FPM. Em seus arts. 15 e 25, volta a mencionar a edição do decreto anual do Poder Executivo Federal, que estabelece os percentuais mínimos que devem ser observados pelas entidades na utilização dos recursos do Fundo.

Na aplicação dos recursos do FPM, em despesas com os programas do MOBRRAL Municipal, o mesmo Tribunal de Contas firmou o conceito de que as referidas despesas serão aprovadas "excepcionalmente, verificando-se que foram respeitados os percentuais obrigatórios e que os dispêndios não atinjam valores demasiadamente elevados".



DECRETO Nº 61.311 — De 8 de setembro de 1967  
Publicado no DOU em 11/9/1967

Provê sobre a constituição de grupo de trabalho interministerial, para estudo e levantamento de recursos destinados à alfabetização.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 83, Ítem II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - É instituído um Grupo de Trabalho Interministerial, a ser integrado por um representante de cada Ministro de Estado, para o estudo e levantamento de recursos financeiros necessários à execução do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adultos.

Parágrafo único - Caberá ao chefe da Casa Civil da Presidência da República a execução das medidas preliminares à instalação do Grupo de Trabalho que, em sua primeira reunião, escolherá o coordenador geral.

Art. 2º - É assinado o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação, pelo Grupo de Trabalho, ao Presidente da República, das conclusões a que tiver chegado.

Art. 3º - São revogados o Decreto número 59.667 de 5 de dezembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. Costa e Silva  
Luis Antonio da Gama e Silva  
Augusto Hamann Rademakder Grunewald  
Aurélio de Lyra Tavares

Decreto-Lei nº 665  
de 02/07/1969

Altera o Art. 8º da Lei nº 5.379  
de 15 de dezembro de 1967, que  
prevê sobre a Alfabetização Fun-  
cional e a Educação Continuada  
de Adolescentes e Adultos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

DECRETA

Art. 1º - O Art. 8º da Lei nº 5.379, de 15 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O Presidente da Fundação será nomeado pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Educação e Cultura, com mandato de três anos".

Art. 2º - O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de julho de 1969; 148º da  
Independência e 81º da República.

6

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
FUNDAÇÃO MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO - MOBRAL

Decreto nº 62.484  
de 29/03/1968

Aprova o Estatuto da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e de acordo com o art. 6º da Lei nº 5.379, de 15 de dezembro de 1967 decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Estatuto da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), que com este baixa, assinado pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

(ass.) A. Costa e Silva - Tarso Dutra

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1º - O Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), Fundação instituída pelo Poder Executivo, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.379, de 15 de dezembro de 1967 e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, terá por finalidade a execução do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, aprovado pelo art. 3º da mesma lei e sujeito a ré formulações anuais, de acordo com os meios disponíveis e os resultados obtidos.

Art. 2º - Para a consecução de seus fins, a Fundação organizará serviços específicos, celebrará quaisquer ajustes com entidades ou autoridades, e, nos termos do art. 11 da lei referida no art. 1º, contará com os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, os quais, no que concerne à alfabetização funcional e educação continuada de adolescentes e adultos, constituirão um sistema geral integrado no Plano mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - A programação das atividades da Fundação obedecerá aos preceitos da citada Lei nº 5.379 e ao Plano pela mesma aprovado e levará em conta as conclusões dos Grupos de Trabalho instituídos pelos Decretos nºs 61.311, 61.312, 61.313 e 61.314, datados de 8 de setembro de 1967.

## CAPÍTULO II

### Da Sede, do Fôro e da Autonomia

Art. 4º - A Fundação, de duração indeterminada e com jurisdição em todo o território nacional, terá sede e fôro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que se torne possível sua transferência para Brasília.

Art. 5º - A Fundação gozará de autonomia Administrativa e financeira.

## CAPÍTULO III

### Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 6º - O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens, valores, rendas e direitos que lhe forem doados ou que a mesma vier a adquirir.

Parágrafo Único - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados apenas para a consecução de seus objetivos, permitida, todavia, a sublocação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Art. 7º - Constituirão recursos da Fundação:

a) as contribuições, auxílios ou subvenções de entidades de direito público ou privado, nacionais, multinacionais ou estrangeiras, e de particulares;

- b) rendas de seu patrimônio;
- c) as rendas de qualquer espécie a seu favor consti  
tuidas por terceiros;
- d) os recursos provenientes das fontes indicadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial criado pelo Decreto nº 61.311, de 8 de setembro de 1967;
- e) as rendas decorrentes dos serviços que prestar;
- f) os rendimentos eventuais, inclusive da venda de ma  
terial didático.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Administração e da Organização

Art. 8º - A Fundação será administrada pelos seguin  
tes órgãos:

- a) Presidência
- b) Conselho Administrativo e
- c) Conselho de Curadores.

Art. 9º - A Presidência da Fundação será exercida pe  
lo Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, conforme  
o disposto no art. 8º da Lei nº 5.379, mencionada.\*

Parágrafo Único - Em suas faltas ou impedimentos, o  
Presidente será substituído pelo substituto legal do Diretor de  
que trata o artigo, ou por quem venha a ser expressamente designa  
do pelo Poder Executivo.

Art. 10 - A Fundação terá um Secretário-Geral.

Art. 11 - O Conselho Administrativo será constituído  
de cinco (5) membros titulares e três (3) suplentes.

Art. 12 - O Conselho de Curadores será constituído de  
três (3) membros titulares com igual número de suplentes.

---

\*Modificado pelo Decreto-Lei 665 de 5/7/69, em cuja conformidade  
a presidência do MOBREAL é provida por nomeação do Presidente  
da República, para o exercício do mandato de três anos.

Art. 13 - O Secretário-Geral e os membros dos Conselhos Administrativo e de Curadores serão designados pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 1º - Os membros do Conselho Administrativo deverão ser recrutados dentre personalidades dos setores público e privado, com conhecimento especializado ou especial interesse no problema da alfabetização.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de três anos.

§ 3º - Os serviços prestados pelos membros dos Conselhos serão considerados de caráter relevante.

§ 4º - Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar, sem justificacão, a 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 5º - Em caso de vacância, o Conselheiro que for designado, completará o período restante do mandato.

## CAPÍTULO V

### Das atribuições dos Órgãos

Art. 14 - À Presidência compete:

I - Orientar, dirigir e coordenar as atividades da Fundação e os trabalhos dos respectivos serviços, os quais poderá criar, transformar e extinguir.

II - Representar a Fundação em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, podendo inclusive, delegar poderes e constituir mandatários.

III - Receber bens, doações e ajudas financeiras, destinadas à Fundação, e movimentar as respectivas contas bancárias.

IV - Celebrar, com aquiescência do Conselho Administrativo, os ajustes previstos no art. 2º.

V - Convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo.

VI - Aprovar o plano anual de atividade;

VII - Aprovar licitações, firmar contratos e autorizar as conseqüentes despesas e os respectivos pagamentos;

VIII - Solicitar, aos órgãos do serviço público federal, a cessão de funcionários nos termos do art. 9º da Lei nº 5.379, citada;

IX - Admitir, movimentar, dispensar outros servidores que se tornarem necessários, os quais poderão ficar sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho ou ser retribuídos pela prestação de serviços eventuais sem vínculo de emprego;

X - Aprovar instruções para funcionamento dos serviços;

XI - Fixar as atribuições do Secretário-Executivo, ao qual poderá delegar competência para a execução de determinadas tarefas, das enunciadas nos incisos anteriores.

Art. 15 - Ao Conselho Administrativo compete:

I - Cooperar com a Presidência na elaboração do Plano de organização dos serviços básicos da Fundação e a estrutura de seus órgãos, e com o Secretário-Geral, no desempenho de funções que lhe forem conferidas ou delegadas;

II - Propor à Presidência as medidas que julgar de interesse para a eficiência e a melhoria da execução dos planos aprovados;

III - Opinar sobre:

a) os projetos, estudos e assuntos encaminhados ao seu exame;

b) doações e ajustes que interessem à Fundação;

c) a criação de funções sujeitas à admissão pelo regime da legislação trabalhista ou para serviços eventuais;

d) a fixação de atribuições de que trata o inciso IX do artigo anterior.

IV - Aprovar o regimento interno da Fundação, apresentado pelo Presidente;

V - Autorizar a aquisição, hipoteca, promessa de compra e venda, cessão, locação, arrendamento, alienação ou qualquer outra operação relativa a imóveis.

Art. 16 - Ao Conselho de Curadores compete:

I - Aprovar anualmente o orçamento e a programação financeira da Fundação, proposta pelo Presidente;

II - Apreciar, mensalmente, os balancetes apresentados pela Presidência;

III - Pronunciar-se, durante o primeiro semestre, sobre relatório da Presidência, acompanhado do processo das contas do exercício anterior, instruído com balanços anuais e inventários e com elementos complementares elucidativos da situação financeira e patrimonial;

IV - Requisitar da Presidência as informações que se tornarem necessárias para o bom desempenho de suas atribuições;

V - Examinar, a qualquer tempo, por iniciativa ou por solicitação da Presidência, livros e documentos relacionados com a escrituração financeira e patrimonial.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17 - A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo e de comprovante da publicação oficial deste estatuto e do decreto que o tiver aprovado.

Art. 18 - A Fundação gozará dos privilégios concedidos legalmente às instituições de utilidade pública.

Art. 19 - Extinguindo-se, por qualquer motivo, a Fundação, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 20 - Para apresentação, dentro de 60 (sessenta)

dias, a contar da data em que adquirir personalidade jurídica do cronograma para a execução das etapas operacionais indicadas no item 14 do Plano aprovado pelo art. 8º da referida Lei nº 5.379, a Presidência da Fundação constituirá Grupos de Trabalho, na conformidade dos elementos que serviram de base para a formulação do mes mo Plano.

Art. 21 - Na admissão de pessoal inclusive de natureza eventual ou para prestação de serviço especial retribuído mediante recibo, na realização de qualquer tipo de congresso ou reunião, e na celebração de convênios, acordos ou contratos, deverão ser observados, sempre, as normas estabelecidas nas Portarias Ministeriais 5, 19, 25 e 71, respectivamente, de 19 de setembro de 1967, 17 e 30 de janeiro de 1968, e suas modificações.

D.O. de 2/4/69  
1a. página

(ass.) TARSO DUTRA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

ALVARO CÉSAR DE MELLO CASTRO MENEZES  
OFICIAL

ALMIR ALEXANDRINO DA SILVA  
OFICIAL SUBSTITUTO

Av. Franklin Roosevelt, 126 - 2º - S/205 - Tel.: 252-9918  
RIO DE JANEIRO - ESTADO DA GUANABARA

Prot: 52.299 - L-A/5  
Ord : 18.963 - L-A/8  
Em 30 de abril de 1968

Eu, ALVARO CÉSAR DE MELLO CASTRO MENEZES,  
Oficial do Registro Civil das Pessoas Ju  
rídicas nesta Cidade do Rio de Janeiro,  
Capital, do Estado da Guanabara

no livro "A" número oito, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, deste Cartório, dele consta, registrado sob o número de ordem de zoito mil novecentos e sessenta e três, o estatuto da FUNDAÇÃO MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO (MOBRAL), instituído pelo DE creto número sessenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco, de vinte e dois de março de mil novecentos e sessenta e oito, e feito a requerimento de Jorge Boaventura de Souza e Silva, seu re presentante legal, em trinta de abril de mil novecentos e sete. dT go, mil novecentos e sessenta e oito, e na mesma data apontado sob o número de ordem cinquenta e dois mil e duzentos e noventa e nove, do Protocolo, livro "A" número cinco. O estatuto da referida Pes soa Jurídica, foi publicado na Integra no Diário Oficial Federal, de número sessenta e quatro, em dois de abril de mil novecentos e sessenta e oito, ficando arquivados neste Cartório, um exemplar do citado Diário Oficial, e entregue os demais documentos ao seu re presentante legal, tudo de acordo com a legislação em vigor. E, para constar, onde convier, passo a presente certidão, que subscre vo e subscrevo e assino, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estadõ da Guanabara, em dois de maio de mil novecentos e setenta e dois, "ANO DO SESQUICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL". Eu, Almir Alexandrino da Silva, Oficial Substituto, subscrevo, dou fê e as sino.

Rio de Janeiro, GB, 02 de maio de 1972

CÓPIA AUTÊNTICA

Datilogrado em 15/10/1975 por: Rosalina Nunes Braga

14

DECRETO Nº 61.312 - DE 8 DE SETEMBRO DE 1967

Provê sobre a utilização das emissoras de televisão  
nos programas de alfabetização

Art. 1º - Todas as emissoras de televisão, oficiais e particulares, deverão prestar seu concurso ao esforço nacional em prol da alfabetização funcional e da educação continuada de adultos.

Art. 2º - Deverá ser rigorosamente observado, em cada emissora, o tempo destinado a programas educativos (Decreto-Lei nº 236 (\*), de 28 de fevereiro de 1967).

Parágrafo Único - Serã reservado, pelo menos, um terço desse tempo para programas específicos de alfabetização funcional.

Art. 3º - A Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa promoverá a produção de aulas de alfabetização pelo televisão.

Art. 4º - O Ministério da Educação e Cultura, cuidará, através do Departamento Nacional de Educação e da Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa da distribuição de aulas de alfabetização para serem transmitidas por todas as emissoras do País, bem como, por intermédio das Secretarias de Educação e Cultura, da instalação progressiva de núcleos de recepção organizada.

Art. 5º - Fica constituído um Grupo de Trabalho, integrado pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, pelo Representante do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), pelo Presidente da Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa e pelo Presidente da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, para promover, dentro de 60 (sessenta) dias, a organização da Rede em função de horários adequados e providenciar o início da programação aqui prevista.

Art. 6º - Os Ministros da Educação e Cultura, e das Comunicações, baixarão as instruções necessárias à execução do presente Decreto que entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA - Presidente da República

---

(\*) V.LEX, Leg. Fed. 1967, pág. 553

DECRETO Nº 61.313 - DE 8 DE SETEMBRO DE 1967

Provê sobre a constituição da Rede Nacional de Alfabetização Funcional e Educação de Adultos e dá outras providências

Art. 1º - A União utilizará parte dos horários de todas as suas emissoras e programas a seu cargo, na educação dos adultos analfabetos, visando a melhorar suas condições de vida e a integrá-los nas conquistas da civilização e da cultura nos direitos e deveres para com a Pátria.

Art. 2º - O Serviço de Radiodifusão Educativa, por suas emissoras de Brasília, Rio de Janeiro e Leopoldina, a Rádio Nacional, a Rádio Mauá, a Rádio Rural e as rádios universitárias incluirão, em suas programações, cursos de alfabetização funcional e educação de adultos, na forma a ser prevista em Decreto.

Art. 3º - As emissoras de que trata o artigo anterior, e as de ordem privada que queiram trazer o seu concurso ao sistema, constituirão, nos horários privativos, a Rede Nacional de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adultos.

Art. 4º - Será instalado, no Ministério da Educação e Cultura, um Grupo de Trabalho, constituído do Secretário Geral, do Diretor do Departamento Nacional de Educação, do Diretor do Serviço de Radiodifusão Educativa, de Representantes da Agência Nacional, da Rádio Nacional, da Rádio Mauá, da Rádio Rural e das Universidades Federais dotadas de serviço de radiodifusão, e de outros elementos interessados ou especializados no assunto, para o fim de fixar, no prazo de 60 dias, a contar deste Decreto, as medidas necessárias à constituição da Rede a que se refere o artigo 3º.

Art. 5º - O Ministério da Educação e Cultura instituirá, no Departamento Nacional de Educação e Cultura, o órgão encarregado de, nas linhas gerais dos estudos para o Plano de Alfabetização Funcional e Educação de Adultos proceder ao preparo dos programas destinados àquela Rede, e do material complementar a ser distribuído, bem como cuidar dos processos de avaliação.

Art. 6º - Por intermédio das instituições referidas neste Decreto e dos Governos estaduais, municipais, territoriais e do Distrito Federal, cujo concurso será solicitado, o Ministério da Educação e Cultura promoverá a constituição de núcleos de escuta, ou rádio-escolas, no maior número possível, aproveitando todos os espaços ociosos, e aceitará a colaboração de monitores, um para cada núcleo.

Art. 7º - O Movimento de Educação de Base (MEB) objeto do Decreto número 60.464 (\*), de 14 de março deste ano, emprestará cooperação ao órgão do MEC, referido no artigo 5º, sempre que sol<sup>i</sup>citada.

Art. 8º - O Ministro da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias a execução do presente Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA - Presidente da República

---

V. LEX, Leg. Fed. 1967, pág. 990

DECRETO Nº 61.314 - DE 8 DE SETEMBRO DE 1967

Provê sobre a educação cívica nas instituições sindicais e a  
campanha em prol da extinção do analfabetismo

Art. 1º - As organizações sindicais, de todos os graus, quer de empregados, quer de empregadores, intensificarão, a partir desta data, suas atividades educativas, especialmente no que se relaciona com a educação moral e cívica, a qualificação de mão-de-obra e a educação sanitária.

Art. 2º - Nas organizações em que, dentre os associados, haja adultos analfabetos, deverão ser instalados cursos de alfabetização funcional.

Art. 3º - Nas organizações a que se refere o artigo 2º, deverão situar-se núcleos de escuta integrados por 25 pessoas, para se beneficiar dos cursos radiofônicos de alfabetização, instituídos pelo Decreto nº 61.313 (\*), desta data.

Art. 4º - As autoridades da administração escolar, federais, estaduais, municipais e territoriais, bem como as demais autoridades interessadas em cooperar com o movimento de alfabetização funcional e educação continuada de adultos, deverão prestar toda a colaboração aos cursos e núcleos previstos neste Decreto.

Art. 5º - O Departamento Nacional de Educação, por seu órgão específico, e as Diretorias de Ensino, do Ministério da Educação e Cultura, prestarão a assistência que lhe for solicitada.

Art. 6º - Os empregados sindicalizados e alfabetizados poderão usufruir dos benefícios do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra Industrial, da Diretoria do Ensino Industrial.

Art. 7º - Os Ministros da Educação e Cultura, e do Trabalho e Previdência Social designarão um Grupo de Trabalho para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano das atividades educativas com a programação progressiva de cursos e núcleos.

Art. 8º - Os Ministros da Educação e Cultura, e do Trabalho e Previdência Social baixarão as instruções necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revotadas as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA - Presidente da República

---

(\*) V. LEX, Leg. Fed. 1967, pág. 1.797.

DECRETO Nº 57.895 - DE 28 DE FEVEREIRO DE 1966

Dispõe sobre os saldos não aplicados dos Fundos Nacionais de Ensino Primário e Médio, a intensificação do ensino fundamental a pessoas analfabetas de mais de 10 anos de idade, e da outras providências

Art. 1º - As parcelas dos Fundos de Ensino Primário e Médio que não forem entregues a uma ou mais unidades da Federação, seja em consequência do disposto no § 3º do artigo 92, da Lei nº 4.024(\*), de 20 de dezembro de 1961, seja por não se haverem habilitado os Estados, por meio de convênios e segundo as normas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, até o dia 30 de novembro do ano seguinte ao do exercício a que elas se referirem, serão utilizadas, pelo Ministério da Educação e Cultura, dentro do quantitativo previsto pelo Plano Nacional de Educação destinados a cada Estado, Território ou Distrito Federal:

a) no atendimento do ensino fundamental a pessoas analfabetas de mais de 10 anos de idade;

b) na disseminação de ginásios orientados para o trabalho;

c) na instalação e manutenção de cursos destinados a exame de madureza.

§ 1º - Essa destinação se fará em caráter de emergência, transferidos as Unidades Federadas os auxílios programados, mediante convênios, para os fins expressos.

§ 2º - As parcelas não utilizadas do Fundo de Ensino Primário, e, mais, os recursos orçamentários que, de futuro, forem consignados para o fim específico deste Decreto, serão aplicados em programas Intensivos de Erradicação do Analfabetismo, os quais devem perdurar até que a taxa dos que não sabem ler e escrever se reduza a menos de 15% (quinze por cento) da população de 10 a mais anos de idade.

§ 3º - Por analfabetos se entendem todos quantos não sabem ler e escrever por falta de escolarização e, bem assim, os que, embora tenham tido um ou mais anos de frequência escolar, não dominam elementarmente a leitura e a escrita e delas não possam fazer uso prático e cotidiano.

§ 4º - Até o dia 31 de março de cada ano, o Departamento Nacional de Educação elaborará os projetos de Programas Intensivos

de que trata o § 2º, os quais submetidos ao Conselho Federal de Educação, como suplemento do Plano Nacional de Educação, poderão ser imediatamente postos em execução, independentemente de outras exigências.

§ 5º - Os Programas Intensivos terão seu instrumento legal de execução em convênios firmados entre o MEC, os Estados, os Municípios ou instituições particulares de ensino, que não tenham fins lucrativos e de reconhecida idoneidade educacional.

Art. 2º - Na elaboração dos Programas Intensivos de Eradicação do Analfabetismo, serão observadas as seguintes normas preferenciais:

a) atendimento prioritário de áreas em que haja maior número de analfabetos com mais de 10 anos de idade;

b) combinação proporcional do recomendado na alínea anterior com o número total de alunos regularmente matriculados nas 3a. e 4a. séries primárias, de modo a garantir progressivamente a extensão da escolaridade primária a 6 séries ou anos, tanto nas áreas urbanas como nas rurais;

c) atendimento prioritário dos que tenham mais de 10 anos e menos de 30 anos de idade;

d) ensino que, sem deixar de lado as matérias comuns da escola primária, reforce a participação dos maiores de 10 anos na vida da comunidade por meio de educação cívico-democrática, ao mesmo tempo que os inicie em atividades relacionadas com o trabalho economicamente produtivo;

e) aproveitamento de unidades escolares que possam servir para a intensificação do ensino fundamental, definido na alínea anterior, de modo a que sirvam, durante o dia, ao ensino de menores de 15 anos e, em horas vespertinas e noturnas, aos analfabetos de idade superior;

f) preferência por municípios, cuja situação geográfica e cuja influência sócio-cultural e econômica sobre as comunidades vizinhas possam transformá-los em centros naturais de desenvolvimento intensivo objetivado neste Decreto;

g) esforço planejado para conseguir, em favor dos Programas intensivos, o apoio das autoridades públicas e religiosas, da imprensa, do rádio, da televisão, do cinema e de toda a iniciativa privada, bem como de organismos internacionais, bilaterais e multilaterais;

h) treinamento, em caráter de emergência, de professores, instrutores, orientadores e supervisores de ensino fundamental.

Art. 3º - Aplicam-se a esses Programas as disposições do Decreto nº 57.894(\*), de 1966, no que concerne a execução e ao controle.

Art. 4º - O Ministro de Estado da Educação e Cultura baixará as Instruções necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. CASTELLO BRANCO - Presidente da República.

---

(\*) V. LEX. Leg. Fed. 1961, pág. 979; 1966, pág. 314.

De 8 de setembro de 1970

Permite deduções do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas para fins de alfabetização, nos exercícios de 1971 a 1975, inclusive.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º - Nos exercícios financeiros de 1971 a 1973, inclusive as Pessoas Jurídicas poderão deduzir do Imposto de Renda devido, as quantias destinadas à aplicação nos programas de Alfabetização aprovados pela Fundação MOBREAL - Movimento Brasileiro de Alfabetização - de acordo com os critérios que forem fixados, conjuntamente, pelos Ministros da Educação e Cultura e Fazenda.

Art. 2º - As deduções do Imposto de Renda devido poderão ser realizadas, sem prejuízo dos incentivos fiscais em vigor, através de uma das seguintes modalidades:

I - Dedução das quantias que tiverem doado à Fundação MOBREAL no ano-base, no valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) do imposto de renda recolhido no próprio ano-base;

II - Indicação na declaração de rendimentos das importâncias que serão recolhidas à ordem da Fundação MOBREAL para aplicação em projetos específicos de alfabetização, até o limite de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido.

Art. 3º - As quantias deduzidas na forma do artigo 2º, inciso II, deste Decreto-Lei deverão ser recolhidas, antecipadamente, ou no mesmo prazo das cotas do Imposto de Renda, ao Banco do Brasil S/A, ou a estabelecimentos por ele autorizados, a ordem da Fundação MOBREAL.

Parágrafo Único - O atraso no recolhimento das deduções de que trata este artigo ficará sujeito às mesmas penalidades e correção monetária devidas, em situação idêntica, relativamente ao Imposto de Renda, as quais constituirão receita da Fazenda Nacional.

Art. 4º - Os estabelecimentos particulares de ensino, devidamente registrados no Ministério da Educação e Cultura e credenciados pela Fundação MOBRAF, que mantiverem cursos gratuitos de alfabetização em convênio ou não, com essa entidade, poderão receber doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único - As quantias recebidas em doação originadas de convênios mantidos com a Fundação MOBRAF, poderão ser excluídas da receita bruta operacional dos estabelecimentos para efeito de apuração do lucro tributável.

Art. 5º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1970; 149º da  
Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Antônio Delfim Neto  
Jarbas G. Passarinho

(Publicado D.O. de 09/09/70)

DECRETO-LEI Nº 1.274 DE 30 DE MAIO DE 1973

Prorroga, até 1976, inclusive, a vigência do Decreto-Lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, que permite deduções do imposto de renda das pessoas jurídicas para fins de alfabetização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica prorrogada até o exercício financeiro de 1976, inclusive, a vigência do Decreto-Lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970.

Art. 2º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de maio de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MEDICI  
Antônio Delfim Netto  
Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 1.444 - DE 3 DE FEVEREIRO DE 1976

Prorroga a vigência do Decreto-Lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, altera limite para dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas em favor do MOBRAL e da outras providências

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogada, até o exercício financeiro de 1979, inclusive, a vigência do Decreto-Lei número 1.124, de 8 de setembro de 1970, alterada pelo Decreto-Lei nº 1.274, de 30 de maio de 1973.

Art. 2º - O inciso I do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Dedução das quantias que tiverem doado à Fundação MOBRAL no ano-base, no valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) do Imposto de Renda devido no próprio ano-base".

Art. 3º - A partir do exercício financeiro de 1977, as quantias deduzidas na forma do artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, ficam sujeitas ao limite de 2% (dois por cento) do Imposto de Renda devido.

Art. 4º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Ney Braga

Dispõe sobre a colaboração dos Professores,  
Monitores ou Alfabetizadores recrutados pe-  
las Comissões Municipais da Fundação Movimen-  
to Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no artigo III, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º - A colaboração dos Professores, Monitores ou Alfabetizadores, recrutados pelas Comissões Municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL para o desempenho de atividade de caráter não econômico e eventual, não acarretará quaisquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1974; 1539 da  
Independência e 869 da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

Arnaldo Prieto

L.G. do Nascimento e Silva

PORTARIA MINISTERIAL 639/72  
Regula o afastamento do País

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

Portaria nº 639, de 12 de setembro de 1972

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de disciplinar os processos de afastamento do País de servidores da área do Ministério, em estrita observância aos Decretos números 61.775, de 24 de novembro de 1967, 63.012, de 18 de julho de 1968 e 67.494, de 6 de novembro de 1970, resolve:

Art. 1º - No âmbito do Ministério da Educação e Cultura, nenhum servidor público, inclusive das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações criadas por lei federal, que recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, poderão ausentar-se do País, para estudo ou missão oficial, com ônus ou sem ele para os cofres públicos, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.

Art. 2º - Os pedidos de afastamento desses servidores deverão ser dirigidos ao Ministro de Estado, com a antecedência mínima de trinta (30) dias da data prevista para o afastamento.

Art. 3º - Ao encaminhar o expediente de afastamento, as entidades e/ou pessoas interessadas deverão instruí-lo com as seguintes informações:

- I - Nome do servidor interessado.
- II - Instituição em que serve.
- III - Cargo, emprego ou função.
- IV - Finalidade do afastamento.
- V - Datas de início e término do afastamento, incluindo o período de transporte a ser utilizado.

2.

VI - Indicação, quando for o caso de afastamento com ônus para os cofres públicos, das vantagens a serem concedidas, acompanhados dos respectivos quantitativos discriminados em cruzeros.

VII - Dotações orçamentárias ou quaisquer outras fontes de recursos à conta das quais correrão as despesas, indicando-se a existência de saldo.

VIII - Indicação circunstanciada do interesse da Administração pelo afastamento do servidor.

IX - Indicação, se for o caso, do último afastamento, especificando as datas de saída e retorno, o ato que o autorizou e, quando tiver sido publicado, o Diário Oficial que publicou a respectiva autorização.

X - Documentação relativa à concessão de bolsa-de-estudo, convite ou outra forma de iniciativa do afastamento, com resumo em Português, quando vasada em língua estrangeira.

Art. 49 - No caso específico do pessoal docente, além de prestar as informações referidas no artigo anterior, o estabelecimento de ensino e/ou a pessoa interessada deverão instruir o pedido com os seguintes elementos:

I - Parecer favorável ao afastamento, devidamente justificado, emitido pelo colegiado de ensino e pesquisa da instituição a que pertencer o professor provando a necessidade do seu afastamento.

II - Prova da aceitação, pela entidade patrocinadora, de tese ou comunicado científico, filosófico ou artístico, a ser apresentado perante instituição estrangeira ou internacional, quando se tratar de afastamento para participação em congresso ou convenção internacional.

III - Plano de estudo ou pesquisa a ser desenvolvido no Exterior, aprovado pelo colegiado de ensino e pesquisa, bem como prova de sua aceitação por instituição estrangeira ou internacional, quando se tratar de afastamento para aperfeiçoamento ou especialização.

IV - Plano do curso a ser realizado no Exterior - de pós-graduação, aperfeiçoamento ou especialização - aprovado pelo colegiado de ensino e pesquisa e aceito pela instituição estrangeira que ministrará o curso, com indicação dos prazos mínimo e máximo em que o mesmo poderá ser realizado.

31

V - Declaração, fornecida pelo órgão competente, de não existir no Brasil, nenhum curso, legalmente credenciado, idêntico ou equivalente ao pretendido no Exterior.

Art. 59 - Somente em casos excepcionais, a juízo do Ministro de Estado, serão encaminhados à Presidência da República pedidos de afastamento para simples comparecimento a congressos ou conclaves, sem a apresentação da tese ou comunicado a que se refere o item II do artigo anterior.

Art. 60 - Quando houver dispensa de ponto para comparecimento a congressos ou conclaves, caberá ao próprio órgão a que pertencer o servidor autorizar-lhe o afastamento, vedada a concessão de quaisquer outras vantagens além do abono do ponto durante os dias do afastamento.

Art. 70 - O servidor que se afastar para o Exterior, a qualquer título, ficará obrigado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que reassumir suas funções, a apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas o qual será entregue ao órgão a que pertencer, para exame e imediato encaminhamento ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A não apresentação do relatório, na forma e no prazo estipulados neste artigo, acarretará para o servidor faltoso o impedimento de pleitear novo afastamento perante o Ministério.

Art. 80 - Em qualquer das hipóteses previstas nesta Portaria, o afastamento do servidor não poderá exceder de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Somente após o decurso de prazo igual ao do último afastamento, contado do término do período imediatamente anterior, poderá o servidor novamente ausentar-se do País, para estudo ou missão oficial, observador sempre o interesse e a conveniência da Administração.

Art. 90 - O servidor em férias ou licença poderá afastar-se do País, independentemente de autorização, devendo comunicar seu endereço ao órgão a que pertencer.

Art. 10 - Os pedidos de afastamento de servidores do próprio Ministério da Educação e Cultura, ou de órgãos diretamente subordinados, antes de serem formalmente encaminhados, deverão ser submetidos previamente à consideração do Ministro de Estado, para que decida da conveniência de seu processamento.

Art. 11 - Não será apreciado nem encaminhado à Presi

dência da República nenhum pedido de afastamento que deixar de atender às normas da presente Portaria.

§ 1º - Quando insuficientemente instruído, ou enviado fora do prazo estabelecido no artigo 2º, o pedido baixará em diligência, para que o órgão interessado supra a falha apontada pelos órgãos próprios do Ministério da Educação e Cultura ou indique, se lhe convier e/ou ao interessado, nova data para o início do afastamento.

§ 2º - Se o órgão ou a pessoa interessadas não cumprirem as diligências determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura, o pedido de afastamento será arquivado, independentemente de comunicação oficial.

Art. 12 - Os casos excepcionais e/ou omissos serão resolvidos pelo Ministro de Estado.

Art. 13 - Os órgãos abrangidos pelo artigo 1º deverão, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da presente Portaria, encaminhar ao Gabinete do Ministro levantamento dos afastamentos de seus servidores, autorizados, a qualquer título, a partir de 1º de dezembro de 1967.

Art. 14 - Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de oficialmente publicada, revogadas as disposições em contrário.

JARBAS G. PASSARINHO

DECRETO Nº 75.749 de 22 de maio de 1975

Considera relevantes os serviços prestados nas Comissões Municipais do MOBRAL

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º - São considerados relevantes os serviços prestados pelos integrantes das Comissões Municipais da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização-MOBRAL.

Art. 2º - O Presidente da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização-MOBRAL, ouvido o Conselho Administrativo expedirá os Certificados de participação nos trabalhos desenvolvidos pelos membros das Comissões Municipais.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1975, 1549 da  
Independência e 879 da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar

Art. 1º - Os brasileiros que aos 17 (dezesete) anos de idade, forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se.

Art. 2º - As comissões de seleção de que trata o artigo 14 da Lei nº 4.375 (\*), de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), encaminharão à autoridade educacional competente os brasileiros que, ao se alistarem, forem analfabetos, devendo anotar, no respectivo Certificado de Alistamento Militar, a obrigatoriedade de seu portador ser alfabetizado.

Parágrafo Único - O alistado poderá recorrer a outros meios para promover a alfabetização exigida no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Se o titular do Certificado de Alistamento Militar, ao ser convocado para prestar o serviço militar inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilata a prestação desse serviço pelo tempo necessário à sua alfabetização, a fim de que possa receber o respectivo Certificado de Reserva, nas condições previstas nos §§ 2º e 3º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo aos refratários e insubmissos a que se referem os artigos 24 e 25 da Lei nele mencionada.

Art. 4º - Ao brasileiro que, obedecendo ao previsto no artigo 2º e seu parágrafo único estiver sendo alfabetizado, será fornecido pela autoridade educacional competente para fins de exercício de qualquer atividade profissional um atestado provisório com validade até a data de sua apresentação como convocado, para prestar o serviço militar.

Art. 5º - Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Forças Armadas os cidadãos brasileiros que a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos, demonstrarem capacidade didática.

Art. 6º - As aulas de alfabetização serão ministradas nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados e, para os demais, nos cursos de alfabetização mantidos pela União, Estados, Municípios, quer por intermédio do rádio e da televisão, e, ainda, nos cursos das empresas comerciais, industriais

e agrícolas de que trata o artigo 170 da Constituição nas escolas particulares e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas e outros recintos.

Art. 79 - Será considerado serviço meritório a ser registrado no respectivo assentamento funcional para o efeito de promoção, haver um funcionário público, civil, ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico, alfabetizado mais de dez conscritos.

Art. 89 - Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário ou servidor público, comprovadamente alfabetizar mais de 10 (dez) conscritos receberá um Diploma ou Certificado honorífico, passado pela autoridade, nos termos e mediante as solenidades e o preenchimento das condições que o regulamento desta Lei estabelecer.

Art. 99 - Para os efeitos da presente Lei, considerar-se-ão alfabetizados os brasileiros que demonstrarem, na forma que o regulamento desta Lei prescrever domínio das técnicas de ler, escrever, contar e a aquisição de noções elementares de educação moral e cívica e de conhecimentos gerais.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA - Presidente da República

---

(\*) V.LEX, Leg.Fed. 1964, pág. 714

ooo0ooo

DECRETO Nº 61.311 - DE 8 DE SETEMBRO DE 1967

Prevê sobre a constituição de grupo de trabalho interministerial, para estudo e levantamento de recursos destinados à alfabetização.

ooo0ooo

ATOS INSTITUTIVOS

Lei nº 5.379, de 15/12/67 (D.O. 19/12/67)

"Prevê sobre alfabetização funcional e a educação continuada de adolescentes e adultos" - pág. 1

Decreto-Lei nº 665, de 02/07/69

"Altera o art. 89 da Lei nº 5.379 de 15 de dezembro de 1967 - pág. 6

Decreto nº 62.484, de 29/03/68 (D.O. 02/04/68)

"Aprova o Estatuto da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - (MOBRAL)" - pág. 7

Registro do MOBRAL (Proc. 218.381/68

nº 18.963, de 30/04/68) - pág. 14  
Cartório Álvaro César de Mello Menezes - GB.

Lei nº 5.400 de 21/03/68 (D.O. 22/03/68)

"Prevê sobre a alfabetização de adultos em idade militar". - pág. 15

Decreto nº 61.311, de 08/09/67 (D.O. 11/09/67)

"Prevê sobre a constituição de grupo de trabalho interministerial, para estudo e levantamento de Recursos destinados a alfabetização - pág. 16

Decreto nº 61.312, de 08/09/67 (D.O. 11/09/67)

"Prevê sobre a utilização de emissoras de televisão nos programas de alfabetização" - pág. 17

Decreto nº 61.313, de 08/09/67 (D.O. 11/09/67)

"Prevê sobre a constituição da Rede Nacional de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adultos e dá outras providências" - pág. 18

Decreto nº 61.314, de 08/09/67 (D.O. 11/09/67)

"Prevê sobre a educação cívica nas instituições sindicais e a campanha em prol da extinção do analfabetismo" - pág. 20

Decreto nº 57.895 de 28/02/66

"Dispõe sobre os saldos não aplicados dos Fundos Nacionais de Ensino Primário e Médio, a intensificação do ensino fundamental a pessoas analfabetas de mais de 10 anos de idade, e dá outras providências" - pág. 22

Decreto-Lei nº 1.124 de 08/09/70

"permite deduções no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas para fins de alfabetização, nos exercícios de 1971 a 1973, inclusive" - pág. 25

Decreto-Lei nº 1.274 de 30/05/73

"Prorroga, até 1976, inclusive a vigência do Decreto-Lei nº 1.124, de 08 de setembro de 1970, que permite deduções do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas para fins de alfabetização" - pág. 27

Decreto-Lei nº 1.444 de 03/02/76

"Prorroga a vigência do Decreto-Lei nº 1.124 de 8 de setembro de 1970, altera limite para dedução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em favor do MOBREAL e dá outras providências" - pág. 28

Decreto nº 74.562 de 16/09/74

"Dispõe sobre a colaboração dos professores, monitores, ou alfabetizadores recrutados pelas Comissões Municipais do MOBREAL" - pág. 29

Portaria Ministerial 639/72

"Regula o afastamento do País" - pág. 30

Decreto nº 75.740 de 22/05/75

"Considera relevantes os serviços prestados nas Comissões Municipais do MOBREAL" - pág. 34

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
FUNDAÇÃO MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO - MOBRAL

Lei nº 5.379  
de 15/12/1967

Prevê sobre alfabetização funcional  
e a educação continuada de adoles-  
centes e adultos.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancio no a seguinte lei:

Art. 1º - Constituem atividades prioritárias permanentes, no Ministério da Educação e Cultura, a alfabetização funcional e, principalmente, a educação continuada de adolescentes e adultos.

Parágrafo Único - Essas atividades em sua fase inicial atingirão os objetivos em seis períodos sucessivos de 4 (quatro) anos, o primeiro destinado a adolescentes e adultos analfabetos até 30 (trinta) anos, e o segundo, aos analfabetos de mais de 30 (trinta) anos de idade. Após esses dois períodos, a educação continuada de adultos prosseguirá de maneira constante e sem discriminação. *dei*

Art. 2º - Nos programas de alfabetização funcional e educação continuada de adolescentes e adultos, cooperarão as autoridades e órgãos civis e militares de todas as áreas administrativas, nos termos que foram fixados em decreto, bem como, em caráter voluntário, os estudantes de níveis universitário e secundário que possam fazê-lo sem prejuízo de sua própria formação.

Art. 3º - É aprovado o Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, que esta acompanha, sujeito a reformulações anuais, de acordo com os meios disponíveis e os resultados obtidos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação, sob a denominação de Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL, de duração indeterminada, com sede e foro na cidade de Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, enquanto não for possível a transferência da sede e foro para Brasília.

Art. 59 - O MOBRAL será o órgão executor do Plano anexo de que trata o art. 39.

Art. 69 - O MOBRAL gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados seu estatuto e o decreto do Poder Executivo que o aprovar.

Art. 79 - O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) por dotações orçamentárias e subvenções da União;
- b) por doações e contribuições de entidades de direito público e privado, nacionais, internacionais ou multinacionais, e de particulares;
- c) de rendas eventuais.

Art. 89 - O titular do Departamento Nacional de Educação será o\* Presidente da Fundação.

Art. 99 - O pessoal do MOBRAL será, pelo seu Presidente, solicitado ao Serviço Público Federal.

Art. 10 - O MOBRAL poderá celebrar convênios com quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais, internacionais e multinacionais, para execução do Plano aprovado e seus reajustamentos.

Art. 11 - Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, no que concerne a alfabetização funcional e educação continuada de adolescentes e adultos, constituirão um sistema geral integrado ao Plano a que se refere o art. 39.

Art. 12 - Extinguindo-se por qualquer motivo o MOBRAL, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1967; 1469 da Independência e 799 da República.

ARTUR DA COSTA E SILVA  
Tarso Dutra

PLANO DE ALFABETIZAÇÃO FUNCIONAL E EDUCAÇÃO  
CONTINUADA DE ADOLESCENTES E ADULTOS

(Anexo à Lei 5.379 de 15/12/1967)

A. COSTA E SILVA

TARSO DUTRA

Compilado da pasta de Documentos Básicos do Arquivo da GEPED

O Ministério da Educação e Cultura sistematizará suas atividades quanto à alfabetização funcional e educação continuada de adolescentes e adultos, na realização dos seguintes objetivos e na forma adiante estabelecida, através da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL).

1. Assistência financeira e técnica, para promover e estimular, em todo o País, a obrigatoriedade do ensino, na faixa etária de 7 a 14 anos.

2. Extensão da escolaridade até 6a. série, inclusive.

3. Assistência educativa imediata aos analfabetos que se situem na faixa etária de 10 a 14 anos, induzindo-os à matrícula em escolas primárias e proporcionando recursos para que as escolas promovam essa integração por meio de classes especiais, em horários adequados. A assistência financeira consistirá, em relação a cada educando matriculado o freqüente, na contribuição da metade do custo previsto para a educação direta dos analfabetos adultos.

4. Promoção da educação dos analfabetos de qualquer idade ou condição, alcançáveis pelos recursos audiovisuais em programas que assegurem aferição válida dos resultados. A assistência financeira consistirá, em relação a cada alfabetizando matriculado e freqüente, na contribuição de um terço do custo previsto para educação direta dos analfabetos adultos.

5. Cooperação nos movimentos isolados de iniciativa privada, desde que comprovada sua eficiência.

6. Alfabetização funcional e educação continuada para os analfabetos de 15 ou mais anos, por meio de cursos especiais,

básicos e diretos, dotados de todos os recursos possíveis, inclusive audiovisuais, com a duração prevista de nove meses. Será assegurada assistência técnica e financeira para a ministração desses cursos.

7. Assistência alimentar e recreação, qualificadas, como fatores de fixação de adultos nos cursos, além de seus efeitos educativos.

8. Fixação das seguintes prioridades em relação aos cursos diretos previstos no item 6:

a) prioridade número um: condições sócio-econômicas dos Municípios, dando-se preferência aos que oferecem melhores condições de aproveitamento dos efeitos obtidos pelos educandos e maiores possibilidades quanto ao desenvolvimento nacional;

b) prioridade número dois: faixas etárias que congregam idades vitais no sentido de pronta e frutuosa receptividade individual e de maior capacidade de contribuição no desenvolvimento do País.

9. Integração em todas as promoções de alfabetismo e educação, de noções de conhecimentos gerais, técnicas básicas práticas educativas e profissionais, em atendimento aos problemas fundamentais de saúde, do trabalho, do lar, da religião, do civismo e da recreação.

10. Promoção progressiva de cursos de continuação (diretos, radiofônicos ou por televisão), objetivando estender a alfabetização funcional, entendendo-se que, para efeito de assistência financeira, são serão considerados os cursos radiofônicos ou por televisão ministrados através de rádio-escolas ou telescólas enquadradas em sistema organizados, e em proporção ao respectivo número de educandos matriculados e frequentes.

11. Tendo em vista as prioridades estabelecidas no item 8, a ação sistemática começará pela faixa etária compreendida entre 10 e 30 anos, em cada Município - Capital de Estado - Território e Distrito Federal, e em grandes municípios industriais e agrícolas, observados os respectivos planos-pilotos.

12. Instalação de centros de educação social e cívica, para sociabilidade de adolescentes e adultos e fixação de hábitos e técnicas adquiridos, mediante a utilização dos meios de comunicação coletivos - livro, música, rádio, cinema, televisão, teatro e publicações periódicas.

13. Descentralização da ação sistemática, com a execu

ção pelos Estados, Territórios e Distrito Federal, Municípios e entidades particulares, mediante convênio.

14. Dentro de 60 dias a contar da data que adquirir personalidade jurídica, a Fundação apresentará ao Ministério da Educação e Cultura um esquema de prazo para execução das seguintes etapas operacionais:

- a) apresentação do projeto básico;
- b) instalação dos grupos federais de coordenação;
- c) instalação das equipes federais nos Estados, Distrito Federal e Territórios;
- d) apresentação dos cadernos básicos para os cursos;
- e) apresentação do material audiovisual;
- f) lançamento do programa;
- g) início de treinamento trimestral do magistério e colaboradores locais, para execução dos planos-pilotos.

15. As dotações orçamentárias terão como base de cálculo as seguintes previsões de despesas anuais, cuja proporcionalidade por espécie de aplicação fica logo fixada:

- a) custo básico de NCr\$ 100,00 para uma população de 1.500.000 adolescentes e adultos entre 15 e 30 anos (item 6 do Plano) .... NCr\$ 150.000.000,00;
  - b) custo básico de NCr\$ 50,00 para incorporação a Escola comum, de 850.000 analfabetos entre 10 e 14 anos (item 3 do Plano) .... NCr\$ 42.500.000,00;
  - c) custo básico de NCr\$ 33,00 para 500.000 alunos de rádio-escolas, telescolas e outros sistemas, em qualquer idade (item 4 do Plano) .... NCr\$ 16.500.000,00;
  - d) 1% sobre o total das cifras anteriores, para administração federal .... NCr\$ 2.090.000,00;
  - e) 1% sobre o mesmo total para material audiovisual, inclusive impressão de livros .... NCr\$ 2.090.000,00;
- Total ..... NCr\$ 213.180.000,00.